



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 405-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 263/2004  
OFÍCIO (SF) Nº 412/2007

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Defesa do Consumidor

- parecer do relator
- 1ª complementação do voto
- emenda oferecida pelo relator
- 2ª complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.43. ....

.....

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

#### **Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal (PLS nº 263/04, na origem), tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito. A proposição foi apresentada, em 16 de setembro de 2004, pelo Senador Rodolpho Tourinho, sendo então encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Convém inicialmente ressaltar que esta matéria já foi discutida no âmbito desta Comissão por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que tinha a ele apensados os PL nºs 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6558/06 e 6888/06, que atualmente se encontram para apreciação na CCJ, onde foi designado novo Relator, o Deputado Maurício Rands.

Entretanto, o prazo regimental para apresentação de emendas naquela Comissão foi encerrado, em 4 de abril último, tendo sido apresentadas 8 emendas àquela proposição e aos demais projetos apensados.

De outro modo, de acordo com as normas regimentais, não há mais condições para a apensação do PL nº 405/07 ao PL nº 836/03, razão pela qual nos decidimos pela sua inteira apreciação nesta Comissão, considerando que o mesmo apresenta uma fórmula mais simples para dirimir a questão e regular em definitivo a problemática do cadastro positivo no País.

Não resta a menor dúvida sobre a importância do tema na Câmara dos Deputados, seja pelo número de projetos apresentados (vários deles ainda apensados ao PL 1.825/91), seja pela criação de uma CPI da SERASA e, posteriormente, de uma Comissão Especial, seja pelos inúmeros discursos proferidos a respeito da problemática envolvendo os serviços de proteção ao crédito e bancos de dados.

O PL nº 405/07, sob análise, apresenta uma proposta simples de alteração no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe um novo parágrafo com a seguinte redação:

*“No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção*

*ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”*

Todas as manifestações acerca da discussão do tema “cadastro positivo” nesta Casa se mostraram muito abrangentes, ao propor extensas modificações nos sistemas de proteção ao crédito, o que tem dificultado sobremaneira a sua discussão e aprovação.

Em todas as outras proposições já relacionadas acima, as principais e polêmicas questões abordadas são:

- condições para a formação do cadastro positivo, mediante a postagem comprovada ou entrega comprovada da comunicação ao consumidor;
- condições para que uma inadimplência seja registrada mediante simples comunicação do credor (a postagem comprovada ou a entrega comprovada da comunicação ao consumidor) ou pela forma prevista em lei (protesto do título ou documento de dívida);
- forma de comunicação ao devedor;
- prazo de manutenção das informações nos respectivos bancos de dados;
- sistemática para acesso às informações, alteração ou cancelamento das anotações;
- prazo para correções;
- alcance das informações prestadas pelos bancos de dados.

Esse rol de questões relacionadas com informações do consumidor que são gerenciadas pelos serviços de proteção ao crédito e bancos de dados ratificam a complexidade do tema e nos faz concluir que o Projeto de Lei nº 405/07, ora sob exame, é muito mais simples e eficaz, resolvendo de maneira concisa a questão, na medida em que propõe tão somente a inclusão de um novo parágrafo ao art. 43 do CDC, sem depender da normatização de outros aspectos importantes, mas não

vinculados diretamente ao tema, como diferentemente optaram os Autores das proposições supramencionadas.

Concordamos inteiramente com o posicionamento adotado, em 14 de setembro de 2005, pelo então Relator desta proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, que, ao apreciar a importância dos cadastros positivos para o consumidor brasileiro, afirmou:

*“A proposição fomenta a circulação de riquezas e incentiva a atividade econômica, em especial a atividade de outorga de crédito e financiamento ao consumidor, porquanto os dados obtidos por meio do cadastro positivo reduzem a assimetria de informação em favor do fornecedor de crédito, o qual poderá, nesse contexto, reduzir o custo e ampliar o volume do crédito que outorga.”*

*“A utilidade social da medida evidencia-se, nesse contexto, pelo incremento de linhas de crédito mais baratas e amplas aos consumidores que, com base nos critérios adotados pelo gestor do cadastro positivo, sejam considerados bons pagadores, isto é, devedores de baixo risco.” (nossa grifa)*

Assim, com a alteração ora proposta ao art. 43 do CDC, os Sistemas de Proteção ao Crédito seriam sempre informados pelos fornecedores da adimplência das obrigações de seus consumidores, permitindo assim, por via de consequência, que tenham acesso a crédito mais barato.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 6 de junho passado, apresentamos nosso primeiro Parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal (PLS nº 263/04, na origem), que tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito.

Convém novamente frisar que esta matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Comissão, tanto por ocasião do presente projeto de lei, quanto na oportunidade da apreciação do Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que tinha a ele apensados outros oito projetos de lei. O PL nº 836/03 atualmente ainda se encontra parado na CCJC por força de um recurso, mas já foi aprovado o parecer favorável apresentado pelo Relator, Deputado Maurício Rands.

Em 20 de junho do corrente ano, o Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado, no qual se manifestou pela rejeição do projeto em tela. Porém, fizemos uma leitura atenta do voto em separado e, ainda que contrário ao posicionamento ali esposado, buscamos absorver sugestões e críticas que foram então trazidas à discussão.

Ainda nesta Comissão, em 4 de julho passado, o PL nº 405/07 teve pedido de vistas solicitado pelo Deputado Felipe Bornier. Em 10 de julho, o prazo de vistas foi encerrado, sendo que, em 11 de julho, o processo retornou à nossa análise.

Do mesmo modo, durante a reunião ordinária ocorrida em 6 de junho, quando o PL nº 405/07 entrou em discussão e foi muito debatido pelos membros desta Comissão, pudemos colher ótimas contribuições dos nobres Pares, especialmente aquelas decorrentes das manifestações dos Deputados Léo Alcântara, Marcelo Guimarães Filho e da Deputada Ana Arraes.

No parecer anterior, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL nº 405/07, nos termos originais, o que implicou a aceitação de alteração no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.078/90, tal como fora proposto e aprovado pelo Senado Federal:

*“Art. 43. ....*

*§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”*

Conforme já enfatizamos anteriormente, acreditávamos que, com a alteração acima, então proposta ao § 6º do art. 43 do CDC, os Sistemas de Proteção ao Crédito seriam sempre informados pelos fornecedores da adimplência das obrigações de seus consumidores, permitindo assim, por via de consequência, que eles tivessem acesso a crédito mais barato.

Todavia, no âmbito das ricas discussões travadas em mais de uma reunião e de duas audiências públicas sobre o tema realizadas nesta Comissão, nas quais vários especialistas puderam se manifestar e trouxeram suas importantes contribuições, observamos a necessidade de rever alguns conceitos e aperfeiçoar nosso parecer.

O Deputado Marcelo Guimarães Filho sugeriu a supressão da expressão “características” contida na redação proposta para o § 6º, objeto da alteração do PL sob comento. Concordamos com sua argumentação de que a informação a ser registrada no cadastro positivo deve ser tão somente sobre o adimplemento da obrigação por parte do consumidor, devendo ser respeitada sua privacidade no tocante à compra em si.

O Deputado Léo Alcântara ainda propôs inserir um novo parágrafo exigindo que o consumidor deva ser expressamente consultado sobre a inclusão da contratação de financiamento ou outorga de crédito. Compreendemos, igualmente, que a preocupação sustentada pelo nobre Parlamentar deve constar da lei, razão pela qual também incorporamos essa sugestão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI  
Relator

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de*

1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 43. ....

.....  
 § 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, o adimplemento da obrigação contraída, sempre que houver a prévia concordância e autorização expressa do consumidor para tal registro.(NR)"

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 21 de novembro, durante a discussão do Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal(PLS nº263/04, na origem), entrou em discussão e foi muito debatido pelos membros desta Comissão, e foi sugerido pelo nobre Deputado Vinícius de Carvalho, a inclusão da expressão “somente o” antes de “adimplemento” na redação proposta para o § 6º

Compreendemos, a preocupação sustentada pelo nobre parlamentar, razão pela qual também incorporei essa sugestão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

**Deputado WALTER IHOSHI**  
 Relator

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 43. ....

“§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, somente o adimplemento da obrigação contraída, sempre que houver a prévia concordância e autorização expressa do consumidor para tal registro.(NR)”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

**Deputado WALTER IHOSHI**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 405/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Léo Alcântara e, em separado, do Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz, Paulo Abi-Ackel e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

**Deputado CEZAR SILVESTRI**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Rodolpho Tourinho, cujo objetivo é acrescentar um § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, com o objetivo de estatuir normas para a formação do cadastro positivo do consumidor.

O parágrafo 6º proposto tem a seguinte redação:

“§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação do cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43.”

O parágrafo 2º, referido *in fine*, tem, por sua vez, o seguinte teor:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Justificando sua iniciativa, o Autor assim se expressou, após citar a necessidade da existência de cadastros de crédito abrangentes e confiáveis:

“Pretendemos, com o presente projeto de lei, melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores. Propomos, assim, que os fornecedores informem, aos Sistemas de Proteção ao Crédito, sobre o cumprimento das obrigações pelo consumidor, o que contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.”

Designado para relatar a matéria nesta Comissão, o Dep. Walter Ihoshi, emitiu parecer concluindo pela sua aprovação.

Em que pesem os argumentos expendidos em seu Parecer pelo nobre Relator, venho discordar de seu voto, pelas razões a seguir enunciadas:

Na legislatura passada, fui Relator do Projeto de Lei nº 836, de 2003, que disciplina o funcionamento dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao qual estavam apensadas oito outras proposições tratando do mesmo tema. Saliento ainda que, inicialmente, foram apresentadas oito emendas que analisei cuidadosamente, tendo concluído pela apresentação de um Substitutivo. A esse primeiro Substitutivo foram oferecidas 28 emendas. Após um estudo criterioso, elaborei um 2º Substitutivo, fruto de constantes conversas com os diferentes segmentos interessados. Mantive também várias reuniões com representantes das áreas governamentais (Ministério da Justiça – Secretaria de

Defesa Econômica e Ministério da Fazenda – Secretaria de Política Econômica), Associações Comerciais e com os Procons, buscando a formulação de uma lei que disciplinasse convenientemente esses serviços de proteção ao crédito, que, reconheço, são indispensáveis dentro da atual realidade do mercado. Acolhi significativo número de sugestões. E o Substitutivo, que as contemplava, mereceu aprovação deste Plenário da Comissão, com ligeiras modificações.

Fiz esta introdução para demonstrar que o tema é antigo, tem preocupado os parlamentares e necessita de um ordenamento sistêmico, mediante a formatação de uma lei específica para os serviços de proteção ao crédito. Entendo, e esta Comissão me apoiou, que se torna necessário editar uma nova lei, que, desvinculada do Código de Defesa do Consumidor, ofereça sistemática abrangente para todas as hipóteses em que hoje se enfrentam esses bancos de dados e os consumidores.

Modificações pontuais – como a do projeto em debate – não contribuem para o aperfeiçoamento do sistema. Defendo agora, como defendi anteriormente, uma lei específica para controlar a atuação dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, e congêneres, oferecendo mecanismos que protejam e defendam o consumidor, sabidamente a parte mais fraca na relação de consumo.

O ideal é que as lideranças parlamentares se unam no esforço de apreciar o citado Projeto de Lei nº 836/03, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão. A matéria encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame das questões relacionadas com a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Regimento Interno não permite, nessa fase dos trabalhos, mudanças quanto ao mérito do que foi aprovado por este nosso Colegiado.

Feitas estas observações iniciais a título de contextualização, passo a manifestar-me especificamente sobre o projeto de lei sob apreciação:

A formação de um cadastro positivo, tal como é apregoado, em tese, representa um avanço. O banco de dados não pode ser simplesmente um informante de dados negativos, um indicador de inadimplências. Se foram incluídas informações sobre os bons pagadores, certamente as taxas de financiamento

baixarão para aqueles que cumprem pontualmente suas obrigações.

Entendemos, todavia, que a instituição legal do cadastro positivo não deve ser feita mediante uma simples inclusão do fornecedor, como se versasse sobre algo neutro e inócuo. É necessário que se considerem algumas precauções elementares. A formação indiscriminada dos bancos positivos é, em si mesmo, um perigo à privacidade dos cidadãos. Vivemos, e não adianta esconder esta realidade, em uma situação de constantes sobressaltos: a violência urbana aumentando a cada dia que passa; os seqüestros ganhando maior volume; os bandidos infiltrando-se em todos os setores da sociedade, inclusive naqueles que, a exemplo da magistratura, deveriam ser o baluarte inexpugnável na defesa dos direitos e garantias do cidadão.

O projeto contém uma ressalva que objetivamente o condena e o torna inaceitável para os consumidores honestos deste País: não prevê a necessária anuência do consumidor para que seu nome seja inscrito nos cadastros positivos. Ou seja, o nome de quem toma um empréstimo bancário ou faz a compra de um imóvel irá automática e obrigatoriamente para os bancos de dados. Qualquer comerciante filiado a esse banco de dados obterá todas as informações sobre este consumidor. Não podemos ser ingênuos e pensar que somente ocorrerão consultas para fins de comércio lícito. Quem garante que os seqüestradores e os chantagistas não irão se utilizar desse cadastro para saber a quantas andam as finanças de um cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações, para, em momento posterior, tramar um seqüestro ou uma extorsão?

Ainda recentemente houve o seqüestro de um jovem universitário, no Rio de Janeiro, por parte de uma quadrilha formada por porteiros de edifício. Essa quadrilha conhecia a situação financeira do pai do jovem e fez suas reivindicações baseadas em possibilidades reais para o pagamento desejado. Após a libertação do seqüestrado, o Delegado encarregado do caso, por intermédio dos meios de comunicação, fez um alerta importantíssimo: é preciso ter o maior cuidado com as informações financeiras da família, com seus bens, com suas propriedades, com suas operações comerciais. Em suma: ressaltou a importância de ser respeitada a privacidade de cada pessoa como forma adequada de impedir a atuação dos bandidos.

A inclusão do nome de um consumidor num sistema de

proteção ao crédito deve ser precedida de cuidados indispensáveis. Pela sistemática atualmente em vigor, basta o serviço de proteção ao crédito comprovar que fez a postagem de correspondência ao inadimplente. Não se exige que haja a comprovação da efetiva entrega, com o uso do A.R., como defendem as entidades de defesa do consumidor. O serviço de proteção ao crédito limita-se a enviar a carta e, decorrido certo lapso de tempo, inscreve o devedor em seus registros.

O projeto em debate descura ainda mais de qualquer precaução. Não exige sequer a postagem de uma correspondência. Simplesmente declara que essa comunicação não é necessária.

Entendo que, tal como se encontra formulado, o projeto em debate não merece prosperar, pois afronta a privacidade do consumidor (direito constitucionalmente tutelado), privilegia o outorgante do crédito (isentando-o de mínimas obrigações indispensáveis) e facilita a ação de organizações criminosas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MAX ROSENmann

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito (SPC).

A proposição em apreço foi apresentada, em 2004, pelo Senador Rodolpho Torinho, sendo aprovado nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Ihoshi, com complementação de voto. O Deputado Léo Alcântara votou

contrariamente à matéria e o Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se, sem dificuldade, que as proposições em comento obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 22, V, e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame não dispeça da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 405, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 405-A/2007 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**